SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003176-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Moradia Impetrante: Marcelena Galhardo Dinardi

Impetrado: Diretor Presidente da Prohab Sao Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcelena Galhardo Dinardi, com pedido liminar, contra ato exarado pelo Diretor Presidente da PROHAB de São Carlos e Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Cidade de São Carlos, para lhe assegurar a aquisição de uma unidade habitacional no Empreendimento "Conjunto Residencial Eduardo Abdelnur", pelo programa denominado "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista que foi inabilitada, em dezembro de 2015, sob o fundamento de que naquela época tinha uma renda familiar, mensal, de R\$2.237,97, valor, acima do teto do programa (R\$1.600,00). Aduz que, naquela data, a renda familiar era composta por seu salário (R\$854,20) e a última parcela do seguro desemprego de seu esposo (R\$1.383,77), que está desempregado até a presente data, tendo sua renda familiar caído para R\$854,20.

Pela decisão de fls. 39/40 foi indeferida a liminar.

Informações às fls. 51/58 e 69/86. As autoridades apontadas como coatoras alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de parte. O Diretor da PROHAB alega que o presente mandado de segurança deveria ter sido impetrado em desfavor de autoridade coatora da Caixa Econômica Federal. Já o Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Cidade de São Carlos afirma ser o diretor da PROHAB a parte legítima para responder o *Writ*. No mérito, afirmam inexistir direito líquido e certo.

Parecer do Ministério Público às fls. 123/125. Afirma que não subsiste razão para que o Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano permaneça no polo passivo da ação. Afirma, ainda, ausência do requisito financeiro e inexistência de

ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada coatora.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, tendo em vista que a Portaria 593/2013¹ prevê que compete ao Município "A apresentação da relação dos candidatos à instituição financeira ou agente financeiro contratante da operação". Além disto, o programa minha casa minha vida, instituído pela Lei 11.977/2009, estabeleceu parceria entre a União e o município, para sua implementação, responsabilizando-se o município pela seleção dos beneficiários finais, o que somente corrobora a admissibilidade da autoridade municipal no polo passivo da presente ação.

Também não é o caso de se acolher a ilegitimidade do Diretor Presidente da PROHAB. Os documentos de fls. 33 e 37 deixam clara a sua participação na seleção e no cancelamento da participação da impetrante no Programa "Minha Casa Minha Vida". Por outro lado, não se faz necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, pois ainda que a instituição bancária tenha influído no indeferimento do cadastro da impetrante, em razão de auferir renda superior, os atos administrativos referentes ao respectivo programas são emitidos e organizados pela Secretaria da Habitação com a participação da PROHAB.

No mais, a situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

O procedimento de seleção para beneficiados do Programa "Minha Casa Minha Vida" visa a apurar quem de fato aufere necessidade de contemplação. Ou seja, é requisito essencial nesse processo que o beneficiado apresente, efetivamente, renda adequada aos moldes do processo, sempre visando abranger quem apresente maior carência e necessidade.

Ocorre que, pela análise dos autos, não se comprovou o direito líquido e certo da impetrante, pois a sua desclassificação do referido programa se deu em razão de sua renda familiar, no momento da análise, perfazer quantia superior a R\$1.600,00, critério

¹ Dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

objeto e requisito necessário para inscrição no "Programa Minha Casa Minha Vida".

Ademais, conforme bem afirmado em cota ministerial, uma eventual dilação probatória para comprovar ou não o direito da impetrante de ingressar no programa não se admite na via eleita do Mandado de Segurança.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA